

2	RECORRIDO NO D. O. U.
C	a. 18 / 10 / 2000
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006817/95-42
Acórdão : 203-06.716

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 104.602
Recorrente : TUT TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS


FINSOCIAL - PRESTADORA DE SERVIÇOS – Já pacificada pelo Egrégio STF a alíquota de dois por cento para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços. **TRD** - De se excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **JUROS** - O juros destinados a compor os créditos tributários têm características diversas dos juros de fomento comercial. **MULTA** - Com base no art. 44 da Lei nº 9.430/96, de se reduzir a multa para 75%. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TUT TRANSPORTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Caraxo
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006817/95-42
Acórdão : 203-06.716

Recurso : 104.602
Recorrente : TUT TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 174/179, Decisão nº DRJ/CGE/MS/DIRCO 1.447/96, julgando a Impugnação improcedente, porque, tendo sido a Contribuinte intimada a recolher crédito tributário do FINSOCIAL consubstanciado em dois autos de infração, o primeiro de fls. 01/24 e o segundo de fls. 140/160, não o fez.

O primeiro Auto de Infração, impugnado às fls. 106/113, foi lavrado em virtude da falta de recolhimento e recolhimento a menor correspondente aos períodos de 01/92 a 03/92, e o segundo, impugnado às fls. 167/170 – complementar –, em razão da alíquota, posto que as prestadoras de serviços são obrigadas a adotar a de 2%.

Informa a Autoridade Monocrática que a Contribuinte alegou, na primeira Impugnação, que a Contribuição para o FINSOCIAL foi julgada inconstitucional pelo STF e que a mesma não atende ao princípio da não-cumulatividade e que os créditos a seu favor, decorrentes de recolhimentos acima da alíquota de 0,5%, devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e, finalmente, que a utilização do indexador TR/TRD é ilegal.

Primeiramente, destaca o Julgador Singular que o STF julgou inconstitucionais os aumentos de alíquota do FINSOCIAL apenas para as empresas vendedoras de mercadorias e mistas, na conformidade da MP nº 1.142/95, e não para as prestadoras de serviços como é o caso da Contribuinte, assim, não é procedente a alegação de que o que recolheu a maior de 0,5% deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m., e improcede também o argumento de que o Fisco não pode cobrar juros em percentual superior a 12%, em razão do art. 192, § 3º, da CF/88, porque o artigo 161 do CTN diz que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% a. m.

Quanto à TRD, diz acompanhar o contido na MP nº 297/91.

Irresignada, às fls. 182/193, a Recorrente interpele Recurso Voluntário, onde expende sua não concordância com os termos através dos quais são exigidos o FINSOCIAL, e também não concorda com a cobrança de juros superiores a 1% a. m.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006817/95-42
Acórdão : 203-06.716

Continua, com base no argumento de que o FINSOCIAL é um tributo da espécie imposto, e como tal deve obedecer o comando do art. 154, I, da CF/88, e dessa forma o Auto de Infração foi elaborado sem obediência a esse texto, principalmente quanto ao princípio da não-cumulatividade, e discorre sobre o seu entendimento de que as decisões do STF produzem efeitos vinculantes, devendo a Fazenda Nacional obedecê-las na íntegra.

Defende os créditos existentes, em razão de recolhimentos acima de 0,5%, e a devida e necessária correção monetária.

Quanto à TRD, afirma que não é legal sua implementação entre fevereiro e dezembro/91, e oferece jurisprudência do TRF da 1ª região (fls. 188).

Quanto aos juros, fundamenta-se no texto constitucional que estabelece o limite de 1% a.m. para rebater sua cobrança acima desse teto.

É o relatório

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the text 'É o relatório' and extends downwards and to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10183.006817/95-42
Acórdão : 203-06.716

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, abordo a questão da alíquota do FINSOCIAL para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Para tanto, utilizo-me do contido no RE nº 187436-8 – RS, que teve como Relator o Exmo. Sr. Ministro Dr. Marco Aurélio, onde era Recorrente a empresa Mercúrio S/A Transportes Internacionais, que decidiu pela alíquota de 2% para as prestadoras de serviços.

Relativamente ao princípio tributário da não-cumulatividade, infelizmente, não existe amparo jurídico no Brasil para a sua arguição no que diz respeito às contribuições sociais.

Quanto ao juro, está o mesmo adequado à legislação de regência, posto que suas características como coadjuvante de crédito tributário se diferenciam das características do crédito de fomento, como é o caso do comando do art. 192 da Magna Carta mencionado, que é destinado a regular o sistema financeiro nacional.

Quanto à adoção da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, assiste razão à Recorrente, até mesmo pelo que contempla a IN nº 32/97.

A multa de 100%, constante dos períodos base compreendidos entre 31.08.91 a 31.03.92, é de ser adaptada ao percentual de 75%, com base no art. 44 da Lei nº 9430/96.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para que seja retirada da imputação a TRD do período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, e para adequar a multa de ofício ao percentual de 75%, de acordo com o comando do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA